



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001102/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.525 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RAILDA SILVA VALE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Devem ser analisados os documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão de 2ª instância em prol do princípio da verdade material e da ampla defesa. No processo administrativo tributário predomina o princípio da verdade material, a incentivar a investigação sobre a ocorrência ou não e sobre a real grandeza econômica do fato gerador da obrigação tributária.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE E COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE

Comprovada a relação de dependência deve ser reconhecida a dedução com dependente e das respectivas despesas com instrução, respeitado o limite legal.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a dedutibilidade de dependente no valor de R\$2.544,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) e das respectivas despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00 (hum mil novecentos e oitenta e oito reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto lavrado em 13/02/2007, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 6.268,45, incluídos multa de ofício e juros de mora.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, ocasião na qual teriam sido constatadas: a) glosa de dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 2.544,00; b) despesas médicas no valor de R\$ 6.979,97; c) instrução no valor de R\$ 1.998,00; d) previdência oficial no valor de R\$ 1.998,89 e; e) previdência privada no valor de R\$ 5.492,92.

Intimada, a Recorrente insurgiu-se contra o lançamento e a fim de comprovar as deduções com contribuição a previdência oficial e privada, despesas médicas e com instrução, bem com dedução com a dependente, Pamella Vale Tápias.

A decisão *a quo* acolheu parcialmente a Impugnação para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor parcial de R\$ 573,00, dedução com contribuição previdência oficial no valor de R\$ 1.988,89. Entretanto, manteve a glosa de despesas com instrução e dependente, por falta de comprovação desta condição em relação a Pamella Vale Tápias, bem com manteve a glosa referente às despesas com previdência privada.

Nas razões de recurso (fls. 75), a Recorrente reitera o pedido para aceitação das despesas com sua filha Pamella Vale Tápias. Para tanto, apresenta certidão de nascimento (fls. 82) e comprovante de pagamento de despesas com instrução (fls. 83/86), como também das demais despesas médicas, das quais apresentou novos recibos (fls. 88/89).

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dedução Indevida de Dependente

A decisão guerreada manteve a glosa com dependente, pela ausência de documento hábil, como certidão de nascimento, carteira de identidade, a comprovar a relação de dependência, para fins de dedução de imposto de renda.

Em Voluntário, a Recorrente junta a certidão de nascimento de sua filha, Pamella Vale Tápias à fl. 82.

Reconheço, pois, a dedução com dependente, no valor de R\$ 2.544,00, dada a comprovação da relação de dependência.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Mantida em 1ª instância a glosa do valor de R\$ 1.998,00, com despesas de instrução, a Recorrente apresenta recibos de fls. 76 a 79, a comprovar a dedutibilidade com despesas de instrução de dependente.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Dedução Indevida de Despesas Médicas

A decisão combatida manteve a glosa do valor de R\$ 6.979,97, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

A Recorrente, em Voluntário, junta recibos odontológicos, de fl. 81, no total de R\$ 8.560,00. Entretanto, por não indicarem o endereço do estabelecimento do prestador, além de, no caso do recibo de R\$ 7.000,00, constar discrepância entre o emitente e o prestador,

e por se encontrar desacompanhado de declarações dos profissionais sobre a efetiva prestação de serviços, não acolho a dedutibilidade pleiteada.

Não há impugnação em sede recursal sobre a glosa das despesas com previdência oficial, previdência privada e Fapi.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a dedutibilidade da dependente Pamella Vale Tápias, no valor de R\$ 2.544,00, dada a comprovação da relação de dependência e das respectivas despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, devidamente comprovadas mediante recibos de fls. 76 a 79.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 31 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional